



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei nº 3.085/12

RESOLUÇÃO N° 002 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Altamira, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal; Arts. 8º e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Arts 16 e 33 da Lei 3.085 de 29 de junho de 2012 e, ancorada no Parecer nº 003/2019, aprovado na Reunião Plenária realizada em 26 de junho de 2019,

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas municipal, estadual e nacional aplicáveis à Educação Básica de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará.

TÍTULO I
Da Educação

Art. 1º Em consonância com as normas nacional, estadual e municipal, a educação no Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas unidades de ensino, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina a educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação no Sistema Municipal de Ensino de Altamira - Pará é dever da família e do Estado, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por base os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, além de:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do Sistema Municipal de Ensino de Altamira;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - compromisso com uma educação antirracista pela vivência de relações etnicorraciais e a promoção do bem de todos sem preconceito e sem outras formas de discriminação.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 3º As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino de Altamira, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica e seu regimento escolar;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de **trinta por cento** do percentual permitido em lei.

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática *bullying*, no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Art. 4º Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, de acordo com a lei 3.307/2019, que trata do Plano de Carreira e Remuneração - PCR;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, de acordo com a lei 3.307/2019, que trata do Plano de Carreira e Remuneração - PCR.

Art. 5º As Instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Altamira, dos diferentes níveis, classificam-se e enquadram-se nas categorias estabelecidas pelas legislações estaduais e nacionais em vigor.

TÍTULO II

Da Educação Básica

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Altamira formada pela Educação Infantil mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada e pelo Ensino Fundamental público, respeitadas as normas nacionais em vigor, poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos

não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as disposições constantes de capítulo próprio da presente Resolução.

§ 2º O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, mediante autorização deste Conselho Municipal de Educação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na legislação nacional em vigor.

Art. 7º A Educação Básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer ano ou etapa, exceto o primeiro do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, no ano ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para os candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, de acordo com o seu preparo;
- d) em qualquer das hipóteses disciplinadas nas alíneas anteriores, na classificação do aluno deverão ser considerados os elementos idade e conhecimento de conteúdos que compõem a base curricular comum em nível nacional;
- e) para fins do disposto na alínea b, o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério da escola pretendida, com base em suas disposições regimentais, e/ou no caso da referida disciplina não constar em sua matriz curricular;
- f) para fins do disposto na alínea c, a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum, do Ensino Fundamental, com especial destaque para os conteúdos de Língua Portuguesa, Ciências da Natureza e Matemática, História e Geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno.

III - nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por ano e por disciplina, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, salvo nas séries iniciais do Ensino Fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

- a) ocorrerá a progressão parcial na hipótese em que o aluno não obtiver aproveitamento em no máximo, três disciplinas do ano/ série anterior;
- b) o aluno que não obtiver progressão em mais de três disciplinas por ano/ série ficará retido e poderá cursar apenas aquelas disciplinas em que não tiver obtido êxito;
- c) o estabelecimento de ensino que optar pelo regime de progressão parcial deverá disciplinar a matéria em seu Regimento Escolar;
- d) fica vedada a progressão do aluno, caso o mesmo não curse ou não obtenha aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas em regime de dependência, no ano letivo imediatamente posterior;

- e) os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Altamira deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar as disciplinas em dependência no ano letivo imediatamente posterior à respectiva série na qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, sob pena da aplicação das medidas legais cabíveis, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;
- f) com vistas ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, as referidas disciplinas, preferencialmente, em turno contrário e/ou, excepcionalmente, em regime modular, em períodos em que não há aulas regulares, férias escolares e/ou finais de semana;
- g) as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Altamira que optarem pela progressão parcial deverão fazer constar em seu Projeto Político Pedagógico a organização didática da dependência de estudos, visando à sequência curricular, de forma a assegurar o estudo das disciplinas e dos conteúdos que constituem pré e co-requisito para aprendizagem;
- h) respeitando-se o disposto na alínea "f", a dependência de estudos será cursada em período distinto do qual o aluno estiver regularmente matriculado, estando sujeito ao cumprimento da carga horária da disciplina e aos respectivos critérios de avaliação, exigindo-se o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em cada uma das disciplinas em dependência;
- i) em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos na disciplina cursada em dependência, quando aprovados na série ou etapa superveniente na mesma disciplina, o Conselho de Classe ou Escolar poderá decidir pela matrícula do aluno, na série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno.

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, Artes ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, será regulamentada no regimento escolar, observando os seguintes critérios:

- a) no ensino fundamental será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária estabelecida para o período letivo em qualquer das formas de organização adotada;
- b) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- c) avaliação da aprendizagem, considerando-se, obrigatoriamente, os componentes curriculares da Base Nacional Comum e, de conformidade com as disposições regimentais das Instituições escolares, da parte diversificada.
- d) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- e) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado;
- f) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas unidades de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada unidade de ensino, desde que devidamente credenciada e autorizada pelo Órgão Normativo do Sistema, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 8º - Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer etapa ou modalidade do Ensino Fundamental, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo;

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar.

Art. 9º Com vistas ao acolhimento do disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394/1996, o atendimento à demanda escolar nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Altamira se dará de acordo com os seguintes requisitos qualitativos mínimos:

I - no tocante à relação professor-aluno:

- a) até 08 alunos por professor em turmas que abriguem crianças de 0 a 1 ano;
- b) até 15 alunos por professor em turmas que abriguem crianças de 1 a 3 anos;
- c) até 25 alunos por professor em turmas de pré-escola e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental;
- d) até 35 alunos por professor em turmas dos demais anos iniciais do Ensino Fundamental;
- e) até 40 alunos por professor em turmas dos anos finais do Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos.

II - no atendimento às demais demandas:

- a) matrícula em turno compatível com a idade cronológica, respeitando, inclusive, o turno de trabalho do aluno;
- b) atendimento, preferencialmente, em escola pública próxima à residência do aluno;
- c) oferta de transporte para os alunos residentes na zona rural do mesmo município; para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para os alunos com deficiência, quando necessário;
- d) inclusão do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, nas unidades escolares;
- e) oferta de vagas àqueles com defasagem de idade/série na modalidade de ensino adequada;
- f) estabelecimento do número de alunos por sala de aula observando o índice de metragem de 1,20 m² por aluno em carteira individual ou conjunto aluno, correspondendo, no mínimo, a

1,00 m² por aluno, exceção feita à Educação Infantil, para a qual recomenda-se a utilização de 1,5 m² por criança atendida em salas de atividades em área coberta;

g) oferta de salas de aula que atendam a padrões de qualidade de iluminação e ventilação estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle e vigilância sanitária;

h) Na ausência de área coberta, as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

§ 1º Além dos requisitos qualitativos mínimos especificados neste artigo, as etapas da Educação Básica, de acordo com suas especificidades, receberão tratamento diferenciado em capítulos próprios da presente Resolução.

Art. 10º Os currículos do Ensino Fundamental devem ter uma Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada de acordo com as disposições constantes de capítulos próprios da presente Resolução, por uma parte diversificada de, no mínimo, 200 (duzentas) horas anuais, nos termos da legislação nacional que disciplina a matéria.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, podendo os referidos conteúdos ser oferecidos, respeitando-se a organização escolar flexível prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº. 9.394/1996.

§ 3º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 06 (seis) horas;

II - maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta a diversidade etnicoracial que contribuiu para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africanas e europeias.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10º - A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*.

Art. 11. Nas unidades públicas de ensino fundamental, o estudo da História e Cultura afro-brasileira, africana e indígena, torna-se obrigatório como conteúdo programático, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da História e da Cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Artes, Literatura e História brasileiras.

§ 3º A escola deve promover ações diversas que valorizem a contribuição dos africanos e dos afrodescendentes para a cultura nacional e incluir, no calendário da escola, com efetivo trabalho escolar, o “Dia Nacional da Consciência Negra”, 20 de novembro, e outras datas significativas, como: “Dia da Abolição da Escravatura”, “Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo”, 13 de maio, e o “Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial”, 21 de março.

Art. 12. A Educação Ambiental integrada à proposta pedagógica da escola deverá ser desenvolvida transversalmente e preferencialmente na área de ciências e tecnologia, relevando as questões regionais e aos cuidados com os recursos naturais de forma sustentável.

Art. 13. A educação para o trânsito, integrada à proposta pedagógica da escola, deverá ser desenvolvida, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades Municipais de Trânsito e de Educação do Município.

Art. 14. Na parte diversificada do currículo dos anos finais do Ensino Fundamental, na rede pública, será incluída, obrigatoriamente, o ensino da Língua Inglesa;

§ 1º A oferta da língua estrangeira pela rede pública de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 15. Os conteúdos curriculares da Educação Infantil e Ensino Fundamental observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

CAPÍTULO II Da Educação Infantil

Art. 16. A Educação Infantil, direito da criança e obrigação do Estado e da família, enquanto primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17. A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

Art. 18. As unidades de ensino de Educação Infantil que atendem, simultaneamente, crianças de zero a 03 (três) anos em creches e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em Pré-Escola, poderão constituir escola municipal de Educação Infantil com denominação própria.

Art. 19. As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação serão atendidas, sistematicamente, nas próprias creches e pré-escolas, respeitando-se o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 20. As propostas pedagógicas das unidades de ensino da Educação Infantil devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores:

I - princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 1º As unidades de ensino de Educação Infantil, ao definir suas propostas pedagógicas, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

§ 2º As Unidades de Ensino de Educação Infantil devem promover, em suas propostas pedagógicas, práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

§ 3º As propostas pedagógicas das unidades de ensino de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo, assim, com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 4º As propostas pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 5 anos, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 5º As propostas pedagógicas e os regimentos das unidades de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

§ 6º Para a consecução de seus objetivos, as unidades desta etapa de ensino deverão organizar equipes multiprofissionais, para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade e as peculiaridades inerentes às faixas etárias compreendidas pelas creches e pré-escolas, sendo que para as primeiras, no mínimo, tais equipes deverão ser integradas por psicólogos, pediatras, nutricionistas, assistentes sociais, enfermeiros, dentre outros.

Art. 21. Além das normas gerais constantes da presente Resolução, as unidades de Educação Infantil deverão atender aos seguintes requisitos qualitativos, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos:

I - quando se tratar de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, os espaços destinados à Educação Infantil deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a 05 (cinco) anos;

II - somente poderão ser compartilhados com as demais etapas de ensino os espaços que permitam a ocupação em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 22. As instalações internas deverão atender às diferentes funções das unidades de Educação Infantil, contemplando estruturas básicas:

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitórios, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças;

VI - berçário, se for o caso, provido de berço individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcões, pias e espaço para o banho de sol das crianças;

VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da Instituição por turno.

CAPÍTULO III Do Ensino Fundamental

Art. 23. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das Artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 24. O Ensino Fundamental compreende a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, conforme as disposições a seguir:

I - anos iniciais: de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, com duração de 5 (cinco) anos;

II - anos finais: de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, com duração de 4 (quatro) anos;

Art. 25. Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental as crianças que tiverem completado 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 26. Os Projetos Pedagógicos do Ensino Fundamental das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Altamira deverão assegurar a transição natural da Educação Infantil

e, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, considerando o período de alfabetização que acontece nos três primeiros anos do ensino fundamental.

§ 1º para cumprimento do estabelecido no *caput* considere-se que os 3 (três) anos iniciais do Ensino Fundamental devem voltar-se à alfabetização e ao letramento, sendo necessário assegurar que, neste período, a ação pedagógica desenvolva as diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo-se o estudo articulado das Ciências Sociais, das Ciências Naturais, das Noções Lógico-Matemáticas e das Linguagens.

§ 2º O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 27. O currículo do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Altamira incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, aqueles elencados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e na presente Resolução, bem como uma parte diversificada, que deverá ser constituída a partir das Áreas de Conhecimentos e seus respectivos Componentes Curriculares que constam na Base Nacional Comum Curricular e na presente Resolução, bem como, uma parte diversificada que deverá ser constituída a partir da seleção dos seguintes conteúdos:

- a) Língua estrangeira (Inglês);
- b) Estudos Amazônicos;
- c) Educação Financeira
- d) Estudos Regionais;
- e) Educação Ambiental;
- f) Estudos Paraenses;
- g) Educação para o Trânsito;
- h) Cultura e Sociedade;
- i) Educação Sexual;
- j) Educação para a Cidadania
- k) Literatura Infanto-juvenil.
- l) Educação Alimentar

Parágrafo único. As unidades de ensino poderão incluir na parte diversificada de seu currículo conteúdos não elencados no *caput*, visando ao atendimento das necessidades locais.

Art. 28. No currículo do Ensino Fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

Art. 29. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico, levando em conta os seguintes pressupostos:

I - concepção do conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular;

II - compreensão da experiência religiosa, manifestada nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;

III - reconhecimento dos principais valores éticos e morais, presentes nas tradições religiosas, e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humanas, a convivência com a natureza e o cultivo da paz;

IV - a compreensão de várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sócio-político para a equidade social no Brasil;

V - reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.

§ 2º Os conteúdos de Ensino Religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento.

§ 3º A carga horária da disciplina de Ensino Religioso será cumprida de acordo com o projeto pedagógico, devendo ser acrescida ao mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 4º A escola estabelecerá horário normal de aulas das classes de Ensino Fundamental para os optantes da disciplina Ensino Religioso e de outras atividades pedagógicas para os não optantes.

§ 5º A opção do aluno pelo Ensino Religioso constará do histórico escolar e será efetivada no ato da matrícula pelo aluno ou seu representante legal.

§ 6º São dispensados os resultados da avaliação de aprendizagem de Ensino Religioso para fins de promoção do aluno na Educação Básica.

Art. 30. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência do aluno na escola.

§ 1º São ressalvados os casos excepcionais do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Resolução e nas normas nacionais pertinentes.

§ 2º O Ensino Fundamental, em atendimento às disposições legais em vigor, será ministrado progressivamente em tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Altamira.

CAPÍTULO IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 31. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, ou seja, a partir de 15 anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino de Altamira assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do jovem e adulto na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, dentre outras:

I – oferta de cursos com opções de trajetória curricular;
II – oferta de exames;
III – convênios com empresas, órgãos e instituições;
IV – formação docente para o atendimento dos estudantes;
V – garantia da gratuidade;
VI – oferta de condições materiais, equipamentos e recursos auxiliares de ensino;
VII – flexibilidade de horário;
VIII – Atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, condições de infraestrutura e garantia de espaço físico;
§ 3º Em atendimento às Diretrizes Nacionais, a educação de jovens e adultos no Sistema Municipal de Ensino de Altamira deverá, quando possível, articular-se com a educação profissional e integrar-se ao mundo do trabalho.

Art. 32. O Sistema Municipal de Ensino de Altamira manterá cursos e exames supletivos nos níveis dos ensino fundamental, que compreenderão a Base Nacional Comum do currículo, habilitando o educando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, estando abertos a candidatos com as idades mínimas definidas em lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, seguindo as orientações nacionalmente estabelecidas, tendo em vista a falta de consenso sobre a matéria, de conformidade com o Parecer CNE/CEB nº. 23/2008, até que sejam revogadas as disposições legais em vigor, a idade mínima para a matrícula em cursos e/ou para obtenção de certificados de conclusão mediante exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos será de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental.

Art. 33. O Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos será ofertado por unidades escolares públicas de forma presencial, observadas as determinações legais em vigor e os requisitos para autorização de funcionamento de acordo com as normas específicas baixadas por este Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. O Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, poderá ser organizados e estruturados com exames no processo, em qualquer das formas admitidas no art. 6º da presente Resolução.

§ 1º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, com metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Os modelos estruturais de cursos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, excetuando o uso da metodologia de Ensino Personalizado, deverão obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 35. Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular, será de:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas – 2 anos;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas – 2 anos;

Art. 36. Os cursos estruturados por etapas terão a seguinte equivalência à modalidade regular:

I -. Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º):

a) a 1ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 1º, 2º e 3º anos;

b) a 2ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 4º e 5º anos.

II -. Anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º):

- a) a 3^a etapa terá duração mínima de 01 (um ano), equivalente ao 6º e 7º anos;
- b) a 4^a etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 8º e 9º anos.

Art. 37. No ato da matrícula em curso do Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em qualquer modelo estrutural, será exigida a comprovação da escolaridade anterior.

Parágrafo único. Os candidatos que não comprovarem a escolaridade anterior serão submetidos a testes classificatórios, nos termos do disposto nas alíneas “c” e “e” do art. 7º da presente Resolução.

Art. 38. A estrutura curricular dos cursos oferecidos na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá abranger, obrigatoriamente, as disciplinas e/ou componentes curriculares da Base Nacional Comum, de acordo com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Os conteúdos programáticos deverão ser selecionados pela relevância, considerando as experiências dos jovens e adultos e o significado em relação aos contextos sociais em que vivem.

Art. 39. Os exames, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, são ofertados aos candidatos para certificação de conclusão do ensino fundamental, visando a comprovação de habilidades e conhecimentos adquiridos por meios formais ou informais.

§ 1º Os Exames de que trata o *caput* deste artigo podem ser realizados pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC ou pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no âmbito das respectivas competências, assim compreendidos os níveis de ensino sob a responsabilidade de cada ente federado, isoladamente ou em parceria com a União, mediante celebração do competente instrumento de parceria técnica destinada à adesão aos exames oficiais elaborados pelo órgão responsável do Ministério da Educação.

§ 2º Os exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos realizados em parceria técnica com a União serão certificados, para fins de comprovação da conclusão de estudos do Ensino Fundamental, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, por unidade escolar ou órgão especialmente designado para este fim.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação de Altamira quando optar pela oferta de exames, deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, autorização para oferta com observância às regras estabelecidas na presente Resolução para os exames municipais.

§ 4º Os Exames Municipais, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a quem compete programar, supervisionar e acompanhar sua execução, por meio da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 40. Os Exames Municipais serão previstos em programação específica para cada ano, contendo:

- I – calendário de execução;
- II – indicação dos estabelecimentos de ensino, onde serão realizados;
- III – programação dos conteúdos.

Art. 41. Os Exames Municipais na modalidade Educação de Jovens e Adultos serão categorizados como:

- I – periódicos;
- II – permanentes.

§ 1º Os exames periódicos serão realizados semestralmente, oportunizando aos candidatos inscrição nas disciplinas da Base Nacional Comum em cada exame semestral.

§ 2º Os exames permanentes serão realizados sempre que o candidato comprovar a falta de até 3 (três) disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares para a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 42. No ato da inscrição aos Exames Supletivos Municipais, o candidato deverá apresentar o histórico escolar e a estrutura curricular do estabelecimento de ensino ou equivalente, para que possa obter a dispensa de exames das disciplinas da Base Nacional Comum do ensino fundamental, garantindo-se, inclusive o aproveitamento parcial dos resultados obtidos pelos interessados nos exames nacionais a que se submeteram.

Art. 43. O setor responsável pela modalidade Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED deverá proceder ao tratamento dos dados, referentes aos Exames Municipais periódicos e permanentes, e encaminhar Relatório Anual ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação e acompanhamento, visando ao aperfeiçoamento das normas.

Art. 44. O candidato terá direito a prestar anualmente 3 (três) Exames Municipais permanentes, nas disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares em que estiver inscrito.

§ 1º Caso não consiga aprovação em um exame municipal permanente, deverá realizar o próximo exame em, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após a realização da última prova.

§ 2º Poderá ser antecipada a data de realização do próximo exame, estabelecida no parágrafo anterior, caso o interessado comprove, documentalmente, sua necessidade.

§ 3º. O não comparecimento do candidato a qualquer uma das provas do exame municipal permanente implicará em sua automática eliminação, caso não apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data marcada para a realização do exame, documento comprobatório de justificável impedimento.

§ 4º. O candidato que não conseguir aprovação no primeiro ou segundo Exames Municipais permanentes poderá retornar ao completar 6 (seis) meses do último exame realizado.

Art. 45. Os candidatos aos Exames Municipais periódicos e permanentes que comprovarem pertencimento a contextos educacionais do campo (ribeirinho, reserva extrativista, assentados), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência deverão receber atendimento apropriado às suas condições de vida e de trabalho e poderão ter seus estudos aproveitados de acordo com o que estabelece esta Resolução.

Art. 46. Os candidatos aos Exames Supletivos Municipais que comprovarem pertencimento a contextos educacionais específicos e que gozam de proteção legal, assim as populações do campo, privadas de liberdade, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência deverão receber atendimento apropriado às suas condições de vida e de trabalho e poderão ter seus estudos aproveitados de acordo com o que estabelece esta Resolução.

Parágrafo único – Poderá a Secretaria Municipal de Educação – SEMED realizar Exames Supletivos Municipais específicos para as populações tratadas no *caput*, respeitando suas limitações, características e peculiaridades, sendo facultada a realização de provas especiais, com calendários e localidades adequados ao público a ser atendido.

Art. 47. Em qualquer situação, a aprovação será feita por disciplina, conteúdo ou componente curricular, cuja nota mínima será seis (6,0).

Art. 48. Os Exames Municipais serão realizados mediante a utilização de instrumentos confeccionados com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas constantes da presente Resolução, observada a base nacional comum e considerada a relevância dos conteúdos em razão da modalidade de ensino, relativamente ao Ensino Fundamental, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento e/ou de habilidades adquiridos pelos estudantes. Parágrafo único. Nos Exames Supletivos Municipais relativos ao Ensino Fundamental não serão abordados conteúdos de língua estrangeira, exceção feita àqueles candidatos que, oriundos da escola regular, apresentem reprovação nesse componente curricular, constituindo-se essa hipótese forma de regularização da situação acadêmica daqueles alunos interessados em retornar ao Ensino Fundamental.

Art. 49. Os candidatos que comprovadamente utilizarem meios ilícitos e/ou irregulares para inscrição nas provas relativas aos Exames Municipais, dolo ou má fé serão automaticamente eliminados dos exames.

Art. 50. Os resultados dos exames deverão ser divulgados nos prazos definidos pela SEMED, não podendo exceder a 30 dias contados da realização dos respectivos exames.

Art. 51. Os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar os resultados obtidos nos Exames Municipais, isentando de estudos regulares os candidatos ao ano/série terminal do ensino fundamental, mediante a apresentação do Atestado Parcial de Aprovação expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, desde que seja comprovada a conclusão dos estudos anteriores.

Art. 52. O calendário de Exames Supletivos Municipais na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá prever período e local de realização de exames de acordo com as peculiaridades, necessidades e condições das diferentes demandas, públicos e modalidades de exame.

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

Art. 53. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na modalidade de educação inclusiva, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A inclusão escolar referida no *caput* envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos estudantes com e sem deficiência.

Art. 54. Os estudantes com deficiência são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos de comunicação alternativa, pedagógicos e metodológicos específicos, diferentes dos demais estudantes no domínio das aprendizagens por apresentarem:

I - dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

II – intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As deficiências, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

Art. 55. O acesso e o atendimento escolar dos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação dar-se-ão, para fins da presente Resolução, da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, em todas as suas formas e modalidades.

Art. 56. As situações de aprendizagem apresentadas pelos alunos, referidas no artigo 47, serão avaliadas pelo professor e pela equipe pedagógica da escola, em suas várias dimensões no âmbito institucional, inclusive na família, visando identificar as deficiências e subsidiar a tomada de decisão quanto ao atendimento especializado a ser ofertado.

Art. 57. O diagnóstico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe pedagógica, relativamente às deficiências, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

§ 1º Quando se fizer necessário diagnóstico e/ou acompanhamento terapêutico por profissionais de outras áreas (médica, psicológica e outras) e/ou acompanhamento pedagógico individualizado, caberá ao município a oferta dos mesmos, cabendo à família a responsabilidade de acompanhar o respectivo atendimento apropriado ao educando.

§ 2º Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos estudantes com deficiência pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art. 58. Para a consecução dos objetivos da educação especial na modalidade inclusiva, deverão as instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Altamira – Pará manter:

I – sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em salas regulares, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe regular.

II – professor da sala de AEE, profissional especializado responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da sala regular e ao estudante com deficiência, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraítrinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.

III – professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, professores especializados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na sala regular.

IV – guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cego.

Art. 59. A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da Educação Infantil e do Ensino

Fundamental, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, deverá ser prevista no projeto pedagógico da instituição.

§1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família, em consórcio com os órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino e de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.

§ 2º A frequência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

Art. 60. O agrupamento dos alunos com deficiência nas classes comuns e no atendimento educacional especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:

I – distribuição dos estudantes com deficiência pelas várias turmas, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.

II – compatibilização do número de alunos com deficiência em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da turma, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de turma condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.

III – O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

IV – envidar esforços para que alunos com múltiplas deficiências sejam matriculados 01 (um) por turma.

V – envidar esforços para que não haja enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma turma.

Parágrafo único. Os alunos em classe hospitalar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.

Art. 61. Os currículos, em sua organização e operacionalização, serão de competência e responsabilidade da escola, atendendo ao princípio da flexibilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, zelando-se pela adequação e adaptação às especificidades dos alunos.

§ 1º Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

§ 2º De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o Atendimento Educacional Especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 62. A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o Atendimento Educacional Especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

I – intervenções pedagógicas, conforme Programa de Ação elaborado para o aluno;

II – competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino e no Atendimento Educacional Especializado, quando for o caso.

Art. 63. As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com deficiência, cabendo-lhes observar:

§ 1º Esgotadas as possibilidades de progressão regular no Ensino Fundamental, ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla que não apresentar os resultados de escolarização mínimos previstos no regimento escolar da Unidade de Ensino deverá esta, viabilizar histórico escolar acompanhado de certificação das competências adquiridas ao longo do processo.

§ 2º O histórico escolar deverá ser acompanhado de relatório descritivo com as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais, como: a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Profissional e/ou a inserção no mundo do trabalho, dentre outras.

§ 3º Ao aluno com deficiência mental ou múltipla deficiência será prevista temporalidade flexível do ano letivo, principalmente nas séries finais do Ensino Fundamental, permitindo assim a conclusão em maior tempo do que o previsto para o ano/série regular/etapa escolar.

§ 4º Aos alunos que apresentarem altas habilidades/superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da Lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

§ 5º Aos alunos com altas habilidades/superdotação, as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão formular parcerias com Instituições de Ensino Superior e outras, visando apoio ao desenvolvimento e prosseguimento de estudos, inclusive possibilitando a oferta de bolsas de estudo destinadas prioritariamente àqueles que pertençam aos extratos sociais de baixa renda.

Art. 64. Às Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com deficiência na escola regular, no mundo do trabalho e consequentemente na sociedade, caberá:

I – oferecer Atendimento Educacional Especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.

II – atender pessoas com deficiência que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

Art. 65. De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:

I – matrícula e oferta de Atendimento Educacional Especializado;

II – matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial, sendo-lhe vedada a manutenção de escola básica regular exclusivamente destinada a alunos com necessidades educacionais especiais;

III – celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos Atendimentos Educacionais Especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;

IV – oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;

V – professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;

VI – programas de estimulação precoce;

VII – oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;

VIII – currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;

IX – relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;

X – programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;

XI – programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de Ensino Superior;

XII – articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.

Parágrafo único. A instituição especializada pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.

Art. 66. As instituições especializadas deverão, também, realizar parcerias com instituições de educação profissional, tanto para construir competências necessárias à inserção de alunos em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas instituições.

Art. 67. As escolas de Educação Profissional, quando acionadas, poderão avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades educacionais especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as ao mundo do trabalho.

Art. 68. A Educação Profissional poderá realizar-se em Instituições Especializadas que ofereçam serviços de oficinas pré-profissionais ou oficinas profissionalizantes, de caráter protegido ou não, para alunos com necessidades educacionais especiais maiores de 15 (quinze) anos, que demandem apoios e ajudas intensos e contínuos no acesso ao currículo da escola regular.

Parágrafo único. O encaminhamento às oficinas referidas no “caput” do artigo será prioridade dos alunos para os quais a escola regular esgotou seus recursos na provisão de resposta educativa, adequada às suas necessidades educacionais especiais.

CAPÍTULO VI

Da Educação do Campo

Art. 69. A oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental para a população rural, em suas variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros – no Sistema Municipal de Ensino de Altamira - Pará deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada localidade do município, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos no meio rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho no meio rural.

§ 1º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se, para a Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Fica assegurada, no Sistema Municipal de Ensino de Altamira - Pará, a possibilidade de implementação de propostas pedagógicas fundamentadas na Pedagogia da Terra, da metodologia da Pedagogia da Alternância e dos Programas Estaduais e Federais nas escolas do meio rural, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Educação, bem como das normas nacionais em vigor.

Art. 70. O Sistema Municipal de Ensino de Altamira - Pará, dada a importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica, sob sua responsabilidade.

Art. 71. A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 72. O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art. 73. As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, deverão observar o disposto nos artigos 6º e 9º desta Resolução, além de contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, etnoraciais, econômicos, de gênero e geração.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas Instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e, no que couber, pelas disposições constantes da presente Resolução.

Art. 74. O Sistema Municipal de Ensino de Altamira, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista.

Art. 75. O atendimento escolar do campo, no Sistema Municipal de Ensino de Altamira – Pará, admitirá estratégias específicas e flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade, observando:

§ 1º O ano letivo poderá ser estruturado independente do ano civil, respeitado o disposto no artigo 7º da presente Resolução.

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica, sob sua responsabilidade e das modalidades de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do parágrafo anterior, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, bem como para o cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais.

§ 4º Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 76. As escolas do campo, na concepção de suas propostas pedagógicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverão observar:

I - articulação entre a proposta pedagógica da Instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;

III - avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;

V - as demandas provenientes dos movimentos sociais.

CAPÍTULO VII

Da Educação Escolar Indígena

Art. 77. A oferta de educação escolar indígena na Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Altamira, deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios.

Parágrafo único. Dada a natureza da educação escolar indígena, aplicam-se a ela os dispositivos constantes dos artigos 69 a 76 da presente Resolução, com vistas à implementação das adaptações inerentes a essa modalidade de educação, nos termos do *caput*.

Art. 78. Além do disposto no artigo anterior, constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos municípios contíguos;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 79. Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como: suas estruturas sociais; suas práticas socioculturais e religiosas; suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; suas atividades econômicas; a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Art. 80. As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua Instituição, observado o disposto no parágrafo único do artigo 97 desta Resolução, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

- I - organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;
- II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 81. A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II - as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- III - as realidades sociolinguísticas, em cada situação;
- IV - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- V - a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

Art. 82. A educação indígena, no Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará é de competência do Estado, podendo ser desenvolvida pelo município em regime de colaboração com a União, com o Estado e com os municípios que compõem o território etnoeducacional do Médio Xingu, cabendo, ainda, ao primeiro as seguintes atribuições:

- I - responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com a União, com o Estado e com os municípios que compõem o território etnoeducacional do Médio Xingu;
- II - regulamentar administrativamente as escolas indígenas, atendidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no Sistema Estadual;
- III - prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- IV - promover a formação continuada de professores indígenas;
- V - elaborar e publicar material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas, em parceria com instituições públicas, privadas ou esferas governamentais.

CAPÍTULO VIII

Da Reclassificação de Alunos Procedentes do Exterior

Art. 83. Para efeito de matrícula nas escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará, os alunos procedentes do exterior poderão ingressar mediante processo de classificação ou reclassificação.

Art. 84. A classificação deverá ser efetuada pelo estabelecimento de ensino, mediante a análise da documentação escolar, a fim de definir a série, etapa ou ciclo no (a) qual o aluno prosseguirá estudos, desde que o respectivo curso seja autorizado ou reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 85. O processo de classificação será instruído mediante requerimento do interessado para a direção da escola, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identificação;

II - histórico escolar dos estudos realizados no Brasil, quando for o caso (original e cópia);

III - documentação escolar dos estudos realizados no exterior, autenticada pela autoridade consular brasileira, salvo acordos que dispensem a legalização (original e cópia);

IV - conforme prevê o inciso anterior, os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução oficial, exceto na ocorrência de o estabelecimento de ensino dispor, em seu quadro de pessoal, de profissionais devidamente habilitados, que apresentem condições para interpretar o documento escolar.

Art. 86. Para efeito de classificação deverão ser considerados os acordos culturais entre o Brasil e o país de origem, quando existentes.

Art. 87. Nos termos do que prevê o artigo 85 desta Resolução, a análise da documentação ficará a cargo de uma comissão, constituída pela direção, técnicos e professores, que emitirá parecer registrado em ata a ser arquivada na pasta do aluno.

§ 1º A comissão poderá solicitar ao interessado informações ou documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

§ 2º Havendo dificuldades em estabelecer a equivalência de estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, com vistas ao prosseguimento de estudos no Ensino Fundamental, a unidade de ensino solicitará a orientação técnica do Órgão de Inspeção e Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 88. A equivalência de estudos em nível de conclusão de curso será concedida somente pela Coordenação do Órgão de Inspeção e Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, ressalvando-se as situações de prosseguimento de estudos, cuja equivalência deverá ser efetivada pela escola receptora.

Art. 89. Para a equivalência de estudos em nível de conclusão, a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados à Coordenação Órgão de Inspeção e Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação os documentos previstos no artigo 84 desta Resolução, com a exigência da tradução oficial.

Art. 90. A Escola poderá reclassificar alunos procedentes do exterior quando não houver possibilidade de efetuar o processo de classificação, mediante a documentação apresentada.

Parágrafo único. Os critérios para reclassificação deverão ser inseridos no Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 91. Fica assegurado à instituição escolar o direito de utilizar adaptações pedagógicas que se fizerem necessárias, nos casos em que a avaliação procedida por sua comissão técnica, responsável pela reclassificação, identificar a impossibilidade de incluir o aluno no nível definido pelo documento escolar.

Parágrafo único. Na ocorrência do que dispõe o *caput* deste artigo, recomenda-se à instituição escolar a promoção de ações pedagógicas integradas junto à família e à comunidade escolar, com vistas a evitar que o aluno seja reclassificado em nível inferior ao estabelecido no documento apresentado.

CAPÍTULO IX

Dos Profissionais da Educação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 92. Consideram-se Profissionais da Educação Escolar Básica no Sistema Municipal de Ensino de Altamira os que – nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos – são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

III - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor nas mesmas áreas;

IV - trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de gestão educacional;

V - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 93. A docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Altamira - Pará poderá ser exercida por:

I - educação infantil: portadores de Diplomas de Licenciatura Plena em Pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de Licenciaturas Plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

II - anos iniciais do Ensino Fundamental: portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de Licenciaturas Plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

III - anos finais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do artigo 63 da LDBEN e disciplinados pela Resolução CNE/CP nº. 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação

pedagógica oferecidos para portadores de diplomas de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudo dessa habilitação.

SEÇÃO II Do Exercício da Docência na Educação Especial

Art. 94. Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:
I - professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem deficiência aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de alunos com deficiência;
- d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II - professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as deficiências, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos estudantes com deficiência.

Art. 95. Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação no Ensino Fundamental.

SEÇÃO III Do Exercício da Docência na Educação do Campo

Art. 96. O Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará, com vistas ao atendimento do disposto nas normas nacionais em vigor, deverá implementar em favor dos professores em exercício da docência nas escolas do campo, bem como nos cursos de formação continuada desses profissionais, programas de qualificação que compreenderão os seguintes conteúdos:

I - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II - propostas pedagógicas que valorizem a organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a

fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 97. A atividade docente na Educação do Campo será exercida, prioritariamente, por professores oriundos da respectiva comunidade, desde que portadores das prerrogativas legais específicas exigidas para o exercício da docência na Educação Básica, atendida pelo Sistema Municipal de Ensino de Altamira.

SEÇÃO IV **Do Exercício da Docência na Educação Indígena**

Art. 98. A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 99. Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Art. 100. A atividade docente na escola indígena será exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia, desde que portadores das prerrogativas legais exigidas para o exercício da docência na Educação Básica, atendida pelo Sistema Municipal de Ensino de Altamira.

SEÇÃO V **Do Exercício da Docência em Disciplinas em que há Insuficiência de Profissionais Habilidos**

Art. 101. Poderão exercer a docência na Educação Básica sob a anuência do Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará, em caráter excepcional e transitório, até 2024, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I. artes.

- a) licenciados oriundos da área de Linguagens e Códigos, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;
- b) licenciados em Pedagogia.

IV. língua estrangeira.

- a) graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;
- b) licenciados oriundos da área de Linguagens e Códigos, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

II. ensino religioso.

- a) licenciados e/ou bacharéis em Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Bacharel em Teologia ou Ciências da Religião;

b) portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

III. estudos amazônicos (6º ao 9º ano)

a) licenciados plenos em Geografia

b) licenciados plenos em História

Parágrafo único. Em todos os casos, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina que compõe o currículo dos Ensinos Fundamental, serão admitidos, nos termos do caput, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

Art. 102. Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará envidar esforços para reverter tal situação até 2024.

SEÇÃO VI Da Gestão Educacional

Art. 103. As funções de Gestão Educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica atendida pelo Sistema Municipal de Ensino – serão exercidas por profissionais:

I - licenciados em Pedagogia e/ou licenciados em outras áreas, portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturado para este fim, nos termos no disposto na Resolução CNE/CP nº. 01/2006 e Lei Municipal nº 3307/2019 que trata sobre o Plano de Carreira e Remuneração.

II - pedagogos ou licenciados em Pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas no *caput*.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no Parágrafo único do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 104. As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de secretário escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de diploma de nível superior ou técnico, priorizando-se aqueles detentores de nível superior, com formação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem encontrados os profissionais com a formação especificada no caput para exercer as funções de secretário escolar, serão admitidos, até 2024, profissionais com reconhecida experiência em secretaria escolar, detentores de formação de nível médio.

SEÇÃO VII Dos Profissionais que atuam nos Espaços Pedagógicos

Subseção I Da Biblioteca

Art.105. No espaço da biblioteca deverá ser lotado o profissional da área de formação em biblioteconomia.

Parágrafo único. Considerando a carência desses profissionais deverão ser lotados os professores com Licenciatura em Letras Habilitação em Língua Portuguesa.

Art.106. Os professores lotados nesses espaços deverão ficar sob a coordenação de um biblioteconomista.

Parágrafo Único. Compete à unidade escolar elaborar o regulamento para o funcionamento das bibliotecas escolares observando o disposto no Regimento Escolar Unificado das escolas municipais.

Art.107. Compete ao professor responsável pela biblioteca da escola:

I – subsidiar as atividades de pesquisa bibliográfica ou científica;

II – assegurar a adequada organização e funcionamento do serviço da biblioteca;

III – proceder ao levantamento anual das necessidades de ampliação do acervo bibliográfico junto à comunidade escolar e propor a aquisição de livros e outros materiais;

IV – elaborar um inventário do acervo;

V – promover, em conjunto com a comunidade escolar, campanha para ampliar o acervo existente;

VI – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

VII – permanecer na escola durante o funcionamento da biblioteca;

Parágrafo Único. As funções, encargos e atribuições inerentes à Biblioteca da Escola, bem como a de seus servidores, serão definidos mediante portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Subseção I Da Sala de Leitura

Art.108. Os professores lotados no espaço de aprendizagem que se configure sala de leitura se a escola atender alunos do 6º ao 9º ano deverá ter professores Licenciados Plenos em Letras habilitação em Língua Portuguesa.

Art. 109. Em espaço de aprendizagem que se configure sala de leitura onde o público atendido sejam alunos do 1º ao 5º ano, os professores lotados nesses respectivos espaços, deverão, ser prioritariamente os licenciados plenos em Letras habilitação em Língua Portuguesa, e em casos excepcionais será permitida a lotação do Licenciado Pleno em Pedagogia.

Parágrafo único. Compete à Unidade Escolar elaborar o regulamento para o funcionamento da sala de leitura observando o disposto no Regimento Escolar Unificado das escolas municipais.

Art.110. Compete ao professor responsável pela sala de leitura da escola:

I – comparecer a Orientações Técnicas, atendendo a convocação ou indicação específica;

II – participar das reuniões de trabalho pedagógico coletivo (HTPCs) e formações realizadas na escola e na rede municipal de ensino, para promover sua própria integração e articulação com as atividades dos demais professores em sala de aula;

III - participar das formações realizadas pela Rede Municipal de Ensino ou por outros órgãos;

III - elaborar o projeto de trabalho;

IV - planejar e desenvolver com os alunos atividades vinculadas à proposta pedagógica da escola e à programação curricular;

V – orientar os alunos nos procedimentos de estudos, consultas e pesquisas;

VI - selecionar e organizar o material documental existente;

VII - coordenar, executar e supervisionar o funcionamento regular da sala, cuidando:

a) da organização e do controle patrimonial do acervo e das instalações;

b) do desenvolvimento de atividades relativas aos sistemas informatizados;

VIII - elaborar relatórios com o objetivo de promover a análise e a discussão das informações pela Equipe Pedagógica da escola;

IX - organizar ambientes de leitura alternativos;

X – incentivar a visitação participativa dos professores da escola à sala ou ao ambiente de leitura, visando à melhoria das atividades pedagógicas;

XI - promover e executar ações inovadoras, que incentivem a leitura e a construção de canais de acesso a universos culturais mais amplos;

XII - ter habilidade com programas e ferramentas de informática.

Parágrafo único. As atividades no espaço de sala de leitura serão diariamente organizadas para atender aos alunos de acordo com o nível de ensino.

Subseção III Da Sala de Informática

Art.111. Os professores lotados no espaço de aprendizagem que se configure sala de informática devem ser licenciados em Informática e/ou Licenciatura em Ciência da Computação como estabelece esta resolução.

Art. 112. Em caso excepcional admite-se lotar nos espaços que se configure sala de informática professores licenciados em outras áreas que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos à área ou curso de pós-graduação na área de informática educativa.

Parágrafo único. Compete à unidade escolar elaborar o regulamento para o funcionamento da sala de Informática observando o disposto no Regimento Escolar Unificado das escolas municipais.

Art.113. Compete ao professor responsável pela sala de informática da escola:

I – subsidiar e orientar as atividades no laboratório de informática;

II – promover atividades que possibilitem ao aluno utilizar as redes sociais como um meio de efetuar a aprendizagem;

III – elaborar projetos que permitam a utilização de tecnologias para atender acerca de temas relevantes ao dia a dia;

IV – mediar o processo de ensino e aprendizagem com o uso das tecnologias educacionais de acordo com a carga horária definida na lotação;

V – assegurar a adequação do funcionamento do laboratório de informática à demanda da escola;

VI – organizar e promover atividades educativas em consonância com os demais professores;

VII – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

IX – elaborar projetos em parceria com a coordenação pedagógica da escola para desenvolver com os discentes, no laboratório de informática, atividades inovadoras utilizando as redes sociais e as tecnologias existentes na escola.

X – coordenar o funcionamento regular da sala, cuidando da organização e do controle patrimonial dos equipamentos, mobiliários e das instalações.

Parágrafo único. As atividades no espaço da sala de informática serão diariamente organizadas para atender os alunos de acordo com os níveis de ensino.

Subseção VI Do Laboratório de Ciências

Art.114. Os professores lotados no espaço de aprendizagem que se configure laboratório de ciências devem ser licenciados em Ciências Biológicas e/ou licenciado em Ciências Naturais habilitação em Física, Química e Biologia.

Parágrafo único. Em caso excepcional admite-se lotar nos espaços que se configure laboratório de ciências, professores licenciados em Educação no Campo, com ênfase em Ciências da Natureza.

Art.115. A escola que atende alunos do 6º ao 9º ano, deverá ter obrigatoriamente o laboratório de ciências funcionando diariamente com professores licenciados desenvolvendo projetos de pesquisa em parceria com os professores de sala de aula.

Art.116. Os professores lotados no espaço de aprendizagem que se configure laboratório de ciências funcionando deverão obrigatoriamente desenvolver suas atividades com projetos em consonância com o assegurado no Projeto Político Pedagógico da escola.

Parágrafo único. Compete à unidade escolar elaborar o regulamento para o funcionamento do laboratório de ciências observando o disposto no Regimento Escolar Unificado das escolas municipais.

Art.117. Compete ao professor responsável pelo laboratório de ciências da escola:

I – subsidiar e orientar as atividades de experiências científicas;

II – promover feiras científicas;

III – elaborar projetos pedagógicos que dinamizem as aulas de ciências;

IV – coordenar junto com a comunidade escolar as atividades que socializam as pesquisas científicas realizadas pelos alunos;

V – assegurar a adequação do funcionamento do laboratório de ciências;

VI – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

VII – coordenar o funcionamento regular da sala, cuidando da organização e do controle patrimonial dos equipamentos, mobiliários e das instalações.

Parágrafo Único. As atividades no espaço denominado de laboratório de ciências serão diariamente organizadas para atender os alunos de acordo com os níveis de ensino.

Subseção V Da Brinquedoteca

Art.118. Os professores lotados no espaço de aprendizagem que se configure brinquedoteca devem ser obrigatoriamente, licenciados em Pedagogia.

Art.119. A escola que possui brinquedoteca terá que dispor de professores no espaço diariamente de acordo com o tempo pedagógico dos alunos por turnos.

Art.120. Os professores lotados no espaço de aprendizagem que se configure brinquedoteca deverão obrigatoriamente desenvolver suas atividades com projetos pedagógicos envolvendo os alunos, sendo aprovados pela Coordenação Municipal da Educação Infantil.

Parágrafo único. Compete à unidade escolar elaborar o regulamento para o funcionamento da brinquedoteca observando o disposto no Regimento Escolar Unificado das escolas municipais.

Art.121. Compete ao professor responsável pela brinquedoteca da escola:

I – subsidiar e orientar as atividades lúdicas na brinquedoteca;

II – desenvolver atividades que possibilitem a criança aprender brincando e com prazer.

III – elaborar seu plano de trabalho de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola;

IV – coordenar o funcionamento regular da sala, cuidando da organização e do controle patrimonial dos materiais didáticos, brinquedos, acervo bibliográfico, mobiliários e das instalações.

TÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 122. As unidades de ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Altamira e a própria secretaria deverão:

I - Alterar o Regimento Unificado das escolas da Rede Municipal de Ensino até 31 de janeiro de 2020;

II – encaminhar a reformulação da estrutura curricular de todos os níveis de ensino e modalidades que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Altamira até agosto de 2021 com intuito de solicitar a aprovação e parecer do Conselho Municipal de Educação sobre a mesma para que a partir de janeiro de 2022 seja implementada na rede de ensino.

III – entregar, no prazo de 60 dias após o término do ano letivo o Relatório Final de Aproveitamento Escolar à Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Altamira;

IV – elaborar o calendário letivo do ano seguinte até 15 de dezembro de cada ano em vigência, assegurando os 200 dias letivos de exclusiva atividade com aluno e professor, e o tempo de formação, planejamento e outras atividades fora do tempo pedagógico do aluno e do professor.

Art. 123. Os alunos que foram matriculados na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, segundo a legislação anterior, terão assegurado o direito à continuidade de estudos de acordo com a legislação e as normas de matrículas das respectivas escolas.

Art. 124. Faculta-se a regularização da situação escolar, em circunstâncias excepcionais de alunos:

I - retidos em disciplinas ou anos do Ensino Fundamental ou equivalente, em decorrência de equívocos na escrituração escolar da instituição de origem, circunstância na qual serão considerados válidos os estudos desses alunos, em nível do Ensino Fundamental ou equivalente, caso tenha concluído esse nível de ensino ou estejam cursando séries ou etapas superiores àquela que originou a irregularidade em anos anteriores.

II - retidos na disciplina de Educação Física, com base na legislação em vigor, deverá ser aplicado o que dispõe a Lei Federal 10.793, de 1º de dezembro de 2003, garantindo-lhes a continuidade de estudos com adequada ressalva na documentação escolar dos alunos.

Art. 125. Para fins do Sistema Municipal de Ensino de Altamira, é vedada às unidades de ensino a alteração dos aspectos formais e/ou estruturantes do Projeto Político Pedagógico, principalmente em suas estruturas curriculares e médias ponderadas, no decorrer do ano letivo garantindo-se ao aluno o direito de concluir seus estudos, em cada nível e modalidade que compõe a Educação Básica, sem percalços em seu itinerário formativo.

Art. 126. Esta resolução só poderá sofrer alterações mediante mudanças na legislação nacional ou por solicitação por escrito de 2/3 dos conselheiros titulares do Conselho Municipal de Educação de Altamira.

Art. 127. Os casos omissos não previstos na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação e deliberação deste Conselho Municipal de Educação de Altamira.

Art. 128. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras disposições em contrário.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA, Altamira/PA, 26 de junho de 2019.



MARIA FELISMINA ALVES DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Educação



MARIA FELISMINA ALVES DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Educação